



RESPOSTA
RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: JOSE CLAUDIO DE MELO - EPP
PREGÃO PRESENCIAL N° 011/2023
PROCESSO LICITATÓRIO N° 016/2023

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Transporte de Escolares para atendimento da Secretaria de Educação do município de Ribas do Rio Pardo – MS, de conformidade com o edital e seus anexos.

I – DOS FATOS

A empresa **JOSE CLAUDIO DE MELO - EPP**, deixou de apresentar, junto ao credenciamento, nos termos da alínea h, do subitem 7.1 do edital, o seguinte:

h) DECLARAÇÃO expressa da licitante, devidamente assinada pelo responsável, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de elaboração independente de proposta, relativa a presente licitação (ANEXO VI).

Alega no bojo de suas razões recursais que mesmo tendo deixado de apresentar à declaração supramencionada, deveria ter sido oportunizada a sua juntada a posteriori, senão vejamos:



Por fim, não lhe foi assegurado o direito de juntar posteriormente a declaração prevista no ANEXO VI, sendo adotados decisões arbitrariamente, todavia o Acórdão 1211/2021, prevê a juntada de comprovante da proposta (anexos).

Não obstante, ressalta que solicitou ao pregoeiro que fosse declarado expressamente a elaboração independente de proposta, ao que lhe foi negado.

No prazo legal, a EMPRESA DE TRANSPORTES MODERNA LTDA – EPP, apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, alegando, preliminarmente, que o recurso da empresa não deveria sequer ser aceito, uma vez que, não apresentou motivação do recurso na sessão pública de licitação.

No que se relaciona ao mérito, pugna pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Legalidade, *in verbis*:

A falta de entrega de documento exigido em edital fere diretamente os princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Da Ata da Sessão Pública de licitação é possível se extrair que o Recorrente não solicitou a juntada posterior da declaração ou a declaração expressa em licitação, apenas tendo realizado a verificação de outros envelopes para identificar se a declaração encontrava-se presente.





II – TEMPESTIVIDADE

Nos termos do subitem 10.3 do edital e do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, é de 3 (três) dias corridos o prazo para apresentação das razões do recurso, contados da data de divulgação do resultado da respectiva fase.

Neste passo, tendo ocorrido a publicação do resultado em 13/02/2023 e apresentado as razões do seu recurso em 16/02/2023, este ocorreu tempestivamente.

III – DA PRELIMINAR APRESENTADA E CONTRARRAZÕES

Em sede de preliminar, a EMPRESA DE TRANSPORTES MODERNA LTDA – EPP, ao contrarrazoar, aduz a falta de motivação da apresentação do recurso administrativo.

Para tanto, traz à baila o inciso XX, art. 4º da Lei 10.520/2002 e o subitem 10.5 do edital da supramencionada licitação, alegando, em síntese:

A motivação, que trata o edital, bem como, a norma vigente, visa possibilitar ao pregoeiro avaliar a real existência de intenção recursal ou se serve meramente para protelar. Vinculando o recorrente à sua motivação, vez que também é possível de penalidades.

(...)

Não deve, portanto, ser conhecido o Recurso Administrativo interposto pela empresa José Claudio de melo – EPP.

Entretanto, deixou de observar os Acórdãos acerca do tema, senão, vejamos:

A rejeição sumária da intenção de recurso, no âmbito de pregão eletrônico ou presencial, afronta os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, e 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão.
(Acórdão 5847/2018-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Neste sentido, necessário o julgamento do mérito da empresa que manifestou sua intenção de recorrer oportunamente.

Válido mencionar que, no presente caso, mesmo alegando a empresa que **em ata não consta a existência da motivação, o contrário também é verdadeiro.**





Ou seja, não consta em ata que a "empresa deixou de apresentar a motivação", razão pela qual, seria ilegal a negativa de apreciação do mérito com base neste argumento.

IV – DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF¹.

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



V – DA RESPOSTA

A – DA ALEGAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO QUE ATESTE CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTES À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

Inicialmente, vale destacar que o edital é o instrumento que estabelece as regras da licitação e de acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Grifo nosso.

Ademais, o TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do



interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)

Neste norte, o Relator, Walton Alencar, ponderou a vasta jurisprudência do Tribunal no sentido de que **o edital não constitui um fim em si mesmo.**

Com isso, defendeu que a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º,



da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.

Isso porque, admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, **assegurar a contratação da proposta mais vantajosa** para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. **Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.**

Ademais, indispensável mencionarmos o **Princípio da Ampliação da Competitividade**, este garante que para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.

Finalmente, mencionamos que a DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DA PROPOSTA, anexo VI, documento ausente no credenciamento da empresa Recorrente não possui tanta relevância no contexto geral da licitação, podendo ser juntada nesta oportunidade.

V – DA DECISÃO





FLS. _____
PROC. _____
RUB. _____

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **CONHECIMENTO** do RECURSO interposto pela empresa **JOSE CLAUDIO DE MELO - EPP**, eis que tempestivo.

No mérito, pelo **DEFERIMENTO** dos pedidos proferidos pela empresa, autorizando a juntada da declaração de elaboração independente de proposta, anexo VI do edital e da participação da empresa no processo licitatório.

Em relação aos demais atos proferidos neste licitação, que em nada tem ligação com o tema tratado neste recurso, mantém-se inalteráveis.

Ribas do Rio Pardo – MS, 28 de fevereiro de 2023.



NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
Secretário de Educação